

A relação entre liberdade de expressão e desinformação no ambiente político: o uso das redes sociais e sua possível interferência na polarização e os reflexos no regime democrático.

Érika Monteiro de Oliveira¹

Karlos Alves Barbosa²

Resumo

O presente artigo pretende analisar como se engendra a metamorfose de um direito humano e fundamental, a liberdade de expressão, para uma escusa engenhosa de politicagem baseada em fatos inverídicos (e potencialmente manipuladores de massa): a desinformação. Pretende-se também analisar como a política atual, em especial, a brasileira, tendo como meio de disseminação de desinformação as redes sociais, pode erguer e se calcar de forma manipuladora e ilegítima em discursos que utilizam a liberdade de expressão como subterfúgio para criação e propagação de desinformação e de que forma essa se torna substrato para a polarização; alfim, analisar-se-á também como essa mescla pode incidir frontalmente no próprio processo democrático e na democracia de um país.

Palavras-chave: Liberdade de expressão; desinformação; mídias sociais; polarização; política; democracia.

Abstract

This article intends to analyze how a fundamental human right, freedom of expression, can be engendered into an ingenious excuse for politicking based on untrue (and potentially mass manipulative) facts: disinformation. It is also intended to analyze how the current policy, especially the Brazilian one, having social networks as a means of disseminating disinformation, can raise and base itself in illegitimate way in discourses that use freedom of expression as a subterfuge for creation and propagation of misinformation and how it becomes a substrate for polarization; Finally, it will also be analyzed how this mixture can directly affect the democratic process itself and the democracy of a country.

Keywords: Freedom of expression; disinformation; social media polarization; politics; democracy.

¹Graduada em Letras pela Universidade Federal de Uberlândia (2013), pós-graduanda em Linguagem Jurídica pela Universidade Federal de Minas Gerais e graduanda em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. E-mail <herycka_mo@hotmail.com>.

² Professor da Universidade Federal de Uberlândia. Especialista em Direito Público pela FADIPA - Faculdade de Direito de Ipatinga e Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Uberlândia (2012), doutorando em Processo Coletivo pela UNAERP. E-mail: <karlosalves@gmail.com>.

1. INTRODUÇÃO

Primordialmente, os direitos humanos são reconhecidos como essenciais à uma vida digna em sociedade, sem eles o ser humano regressaria à época das cavernas, vivendo sob a lei da força física, sem perspectiva do outro como seu semelhante; trabalhar sob a égide da temática dos direitos humanos implica em, antes de tudo, o reconhecimento da humanidade em si e no outro. Nesse diapasão, ao analisar diacronicamente os regimes democráticos, verifica-se que esses possuem em seu cerne e estrutura o respeito e a disposição de instrumentos assecuratórios dos direitos humanos e das garantias fundamentais. Assim, é nesse cenário que o direito à liberdade de expressão, em sua essência (e especialmente), se consubstancia como direito garantidor para que, em tempos sucessores a ditaduras e regimes fascistas, a censura se calasse para engendramento de mudanças.

Entretanto, acontecimentos políticos e históricos deixaram resquícios no presente e naqueles que os vivenciaram, assim como naqueles que lutaram pelas garantias fundamentais. Atualmente, a sociedade encontra-se imersa na Era Digital, onde as redes sociais se tornaram fenômenos mundiais, principalmente devido ao seu alto grau de alcance de comunicação, acarretando assim a facilidade do encontro de pessoas que possuem opiniões convergentes e divergentes e é neste cenário que o direito à liberdade de expressão encontra na *internet* aparato para o seu desenvolvimento, influenciando de forma incisiva a forma com que se é acessada e difundida informações e ideias.

Nessa perspectiva, verifica-se a simbiose entre esse fenômeno social e a aplicação e proteção do direito à liberdade de expressão trazida nos documentos legais internacionais e na Carta Magna Brasileira. Contudo, para muito além da utilização das redes sociais intuindo a aproximação de pessoas fisicamente distantes, envio de fotos e vídeos, compartilhamento de informações, notícias e exposição de opiniões, é flagrante a utilização das mídias sociais como “tribuna política”, o que a torna, *pari passu*, com o aumento da relevância desses meios de comunicação, ferramenta de importância crucial para a expressão da democracia, podendo, quiçá, alterar o atual *status* político de determinado Estado. Reconhece-se, assim, a força que a *internet*, em especial as mídias sociais, possuem no sentido

de orientar e determinar posicionamentos políticos dos cidadãos. É neste cenário que emerge o fenômeno da desinformação e da polarização.

Frente ao exposto, o presente trabalho pretende analisar como se engendra a metamorfose da liberdade de expressão para uma escusa engenhosa de politicagem baseada em fatos inverídicos e manipuladores de massa: a desinformação; pretende-se analisar também de que forma a desinformação influi no fenômeno da polarização e como ambas ocorrências interferem no processo democrático e na democracia.

Para tanto, observar-se-á a hermenêutica pertinente dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e da própria Constituição Federal do Brasil de 1988 sobre o direito à liberdade de expressão, como um direito e garantia fundamental positivado, apontando as interpretações que vêm sido conferidas a ele na atualidade, bem como a possibilidade de repercussões na seara nacional e internacional.

2. DIREITOS HUMANOS E A LIBERDADE DE PENSAMENTO E EXPRESSÃO

Segundo Ramos (2020) os direitos humanos dizem respeito a um conjunto de direitos essenciais e indispensáveis à vida digna sedimentada na liberdade, igualdade e dignidade; historicamente temos como marco inicial da consolidação dos Direitos Humanos a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 e sua aprovação perfaz um processo no qual as suas fases foram de igual importância e contribuíram para fortalecer os direitos essenciais ali postos. Bobbio (2004) pondera que o referido documento exara a excelência da temática e dos sistemas de valores em âmbito internacional (Estados e indivíduos), afirmando o que:

A Declaração Universal dos Direitos do Homem pode ser acolhida como a maior prova histórica até hoje dada do *consensus omnium gentium* sobre um determinado sistema de valores (...) foi aprovado por 48 Estados, em 10 de dezembro de 1948, na Assembleia Geral das Nações Unidas; e, a partir de então, foi acolhido como inspiração e orientação no processo de crescimento de toda a comunidade internacional no sentido de uma comunidade não só de Estados, mas de indivíduos livres e iguais (...) Somente depois da Declaração Universal é que podemos ter a certeza histórica de que a humanidade — toda a humanidade — partilha alguns valores comuns; e podemos, finalmente, crer na universalidade dos valores, no único sentido em que tal crença é historicamente legítima, ou seja, no sentido em que universal significa não algo dado

objetivamente, mas algo subjetivamente acolhido pelo universo dos homens. (BOBBIO, 2004, p. 18).

Dentre os direitos positivados no decorrer dos trinta artigos que compõem a referida declaração estão os direitos políticos e liberdades civis, elencados nos artigos I ao XXI, direitos econômicos, sociais e culturais nos artigos XXII a XXVII; dentre os direitos civis e políticos, constam o direito à vida e à integridade física, o direito à igualdade, o direito de propriedade, o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião, à liberdade de reunião e o direito à liberdade de opinião e de expressão. Contudo, para além da existência explícita da gama protetiva exarada pela Declaração, a construção e a importância material dos direitos ali elencados constituem parte fundamental para entendimento da transcendência dos direitos postos. Nessa seara (e um dos pontos fundamentais deste trabalho), emerge os sustentáculos do direito à liberdade de pensamento e expressão, que tem seu âmbito protecionista nos primórdios dos regimes liberais, especialmente no Século das Luzes: o Iluminismo.

Esse movimento filosófico e científico, anterior à Revolução Francesa, possuía como pedras de toque os ideais de liberdade, igualdade, racionalismo e crença no progresso e possui como um dos principais atores Jean-Jacques Rousseau, cujas ideias defendiam o uso da razão como dirigente da sociedade, colocando em xeque as ideias absolutistas, de cunhos religiosos (tidas como irracionais), que justificavam o poder concentrado nas mãos do Rei, “filho de Deus”. Ramos (2020, p.33) explica que:

(...) na obra *Do contrato social* (1762) de Jean-Jacques Rousseau, que defendeu uma vida em sociedade baseada em um contrato (o pacto social) entre homens livres e iguais, que estruturam o Estado para zelar pelo bem-estar da maioria. A igualdade e a liberdade são inerentes aos seres humanos, que, com isso, são aptos a expressar sua vontade e exercer o poder. A pretensa renúncia à liberdade e à igualdade pelos homens nos Estados autocráticos (base do pensamento de Hobbes) é inadmissível para Rousseau, uma vez que tal renúncia seria incompatível com a natureza humana.

Possuindo como precedente as ideias Iluministas, a Revolução Francesa surge como marco para a proteção dos Direitos Humanos, com a adoção da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão pela Assembleia Nacional Constituinte francesa em 27 de agosto de 1789. Tal documento emana especial atenção à liberdade, igualdade e fraternidade. *Liberté, égalité et fraternité* consubstanciam o lema revolucionário símbolos da Revolução Francesa e que

deram origem a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, bem como se fazem presentes também na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, conforme segue em seu artigo I “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”.

Bobbio (1995, p.11) afirma que “A *liberté* assim representa a emancipação de um povo que, por vontade própria ou premido pela traição do rei a seu afeto, constrói uma nova *Polis*”, assim a Revolução Francesa derruba o Estado Absoluto e instaura o Estado de Direito (ou Constitucional). A construção dessa nova *Polis* foi possível primeiro pela liberdade de pensamento, em que a autonomia do pensamento, com o uso da razão em detrimento as ideias absolutistas de cunho religiosos, bem como a sua exteriorização (expressão) permitiram o surgimento de novos regimes políticos que verteram, de forma progressiva, para o constitucionalismo e, doravante, como resultado do movimento constitucionalista se deu o processo de construção política do que hoje conhecemos como estado democrático de direito.

Com o supra exposto, verifica-se que o direito à liberdade de pensamento e expressão, espécie do gênero liberdade, adveio de um processo que passou por fases ao longo dos séculos que auxiliaram a fortalecer seu conceito, âmbito de proteção e sua importância, representando assim a característica da historicidade desse direito, o qual é notadamente fruto de um processo de evolução e transformações sociais. Ademais, conforme as nuances de sua emanção no seio social e suas características, verifica-se que os direitos correlatos à liberdade de pensamento e expressão são conexos à primeira dimensão dos Direitos Humanos, o qual se caracteriza pela passagem do Estado Absolutista para o Estado Liberal, em que há a predileção pelo absentismo do Estado, com *status libertatis* negativo (limitação à ação do Estado em relação aos direitos dos indivíduos), materializando-se direitos civis e políticos e direito individuais, dentre eles, e em especial, os direitos da liberdade - livre manifestação da vontade, liberdade de pensamento e expressão, liberdade de ir e vir, liberdade política etc.

A liberdade de pensamento e expressão, ainda hodiernamente, possui como característica fundamental ser um “um direito de índole marcadamente defensiva – direito a uma abstenção pelo Estado de uma conduta que interfira sobre a esfera de liberdade do indivíduo” (BRANCO, 2017, p.265), mas a ele não se restringe, sendo possível a sua limitação – o que bastante se difere da censura - frente a possíveis

afrontas. Assim, nota-se que tal direito é bifacetado, de um lado (e demonstrado pela perspectiva histórica) a necessidade de ausência de interferência estatal para que haja autonomia discursiva dos sujeitos (esfera privada) e de outro a necessidade da atuação do Estado para esse garantir a livre expressão de todos os segmentos da sociedade, sem fazer com que um segmento seja preterido de outro, bem como atuar em face das limitações necessárias de expressão pública do pensamento, limitações essas decorrentes de lei e de grande importância, vez que a liberdade de expressão e pensamento mostrou-se (e ainda se faz) instrumento mister com potencialidade de alterar a natureza do próprio estado.

2.1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PENSAMENTO - PROTEÇÕES E LIMITAÇÕES NO ÂMBITO INTERNACIONAL E INTERNO

No sistema Global de proteção aos direitos essenciais ao ser humano emerge a Organização das Nações Unidas (ONU), que possui como objetivo a promoção e proteção dos direitos humanos. Em 1948 a ONU, com a adoção da Declaração Universal de Direitos Humanos, iniciou o desenvolvimento de diversos padrões e normas internacionais de Direitos Humanos, bem como mecanismos para promover e proteger esses direitos. Destarte, emergente tornou a necessidade de atender às peculiaridades geográficas e culturais das regiões, criou-se assim o sistema de proteção regional, constituído pelos seguintes sistemas regionais: Sistema Europeu (1950), o Sistema Africano (1981) e o Sistema Interamericano (1948). É nesse cenário que a liberdade de expressão surge como direito reconhecido de forma expressa nos supracitados instrumentos legais no âmbito internacional, contudo, a análise da referida proteção, no âmbito regional, será adstrita ao Sistema Interamericano.

Partindo-se da visão global à regional, o direito à liberdade de expressão está expresso na Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), em seu artigo 19, que traz “Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”. O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos também protege tal direito em seu artigo XIX, incluindo também restrições que o Estado pode ser

legitimado a impor, arvorando-se, para tanto, na proteção da segurança coletiva e pelo respeito a outros direitos individuais. Aduz assim o art. XIX:

Artigo 19 - 1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões. 2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha. 3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para: a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas.

Em âmbito regional, o direito à liberdade de expressão é abarcado pela Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) no art. XIII, trazendo em seu comando redacional além sua mitigação no que concerne à segurança nacional e a ordem pública (instituída também no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos), a saúde ou moral públicas, conforme segue:

Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão - 1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha. 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar: a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas. 3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões. 4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2. 5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Destarte, com toda gama protecionista ilustrada, a importância do direito à liberdade de expressão tanto se faz que tal se encontra elencado nos principais documentos internacionais de direitos humanos, elevando assim a sua importância

nos cenários internacional (e nacional); a temática constitui elemento tão substancial que foi criada pela OEA em 1997 a Relatoria Especial para Liberdade de Expressão, a qual foi estabelecida:

(...) como um escritório permanente e independente que atua dentro do marco e com o apoio da CIDH. Com isso, a CIDH buscou estimular a defesa continental do direito à liberdade de pensamento e de expressão, considerando seu papel fundamental na consolidação e desenvolvimento do sistema democrático, bem como na proteção, garantia e promoção dos demais direitos humanos².

Conforme preleciona Ramos (2020, p.221):

a criação desta Relatoria permanente busca incentivar a plena liberdade de expressão e informação nas Américas, direito essencial para o enraizamento da democracia em Estados de passado ditatorial recente (a maior parte dos Estados americanos vivenciaram períodos longos de ditaduras no século XX).

Ramos (2020, p.221) salienta ainda que cabe à referida relatoria elaborar relatório anual sobre a situação da liberdade de expressão nas Américas e apresentá-lo à Comissão para apreciação e futura inclusão no Relatório Anual da Comissão IDH à Assembleia Geral da OEA; preparar relatórios temáticos; obter informações e realizar atividades de promoção e capacitação sobre a temática; acionar imediatamente a Comissão a respeito de situações urgentes para que estude a adoção de medidas cautelares ou solicite a adoção à Corte Interamericana de Direitos Humanos; e 5) remeter informação à Comissão para instruir casos individuais relacionados com a liberdade de expressão.

Contudo, apesar de os relatórios temáticos serem considerados recomendações, não expressando assim força vinculante, esses são divulgados e podem servir para que a Comissão Internacional de Direitos Humanos venha a processar os Estados infratores perante a Corte Internacional de Direitos Humanos. Nesse diapasão, a Relatoria em questão, com respaldo da CIDH, adotou a Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão; esse instrumento traz em seu artigo 1º que “A liberdade de expressão, em todas as suas formas e manifestações, é um direito fundamental e inalienável, inerente a todas as pessoas. É, além disso, é um requisito indispensável para a própria existência das sociedades democráticas”.

² OEA - Comissão Interamericana de Direitos Humanos/Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/>>. Acesso em 12 set. 2021.

Frente ao exposto, nota-se que o reconhecimento internacional da liberdade de expressão como direito humano é incontroverso, nesse diapasão importante também se mostra a análise, interpretação, restrições e tratamento dispensado ao direito à liberdade de expressão na Constituição da República Federal Brasileira. A CRFB/88 foi promulgada em harmonia com o constitucionalismo, contudo ainda sob os resquícios advindos dos anos vividos pelo regime militar e que afrontavam os direitos humanos, como, por exemplo, a censura. Foi neste cenário que se erigiu a Carta Magna, assegurando por meio da *mens legis* os direitos e garantias fundamentais em todas as esferas sociais como indispensáveis para a consolidação do estado democrático de direito. Nesse diapasão, a Constituição Cidadã de 1988 traz em seu texto o direito à liberdade de expressão, positivado no artigo 5º, inciso IX, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

O mesmo artigo, inciso IV, a Constituição prevê que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, estabelecendo também a CRFB/88, em seu artigo 220, que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”. Destarte, nota-se o reconhecimento da importância da liberdade de expressão e manifestação do pensamento também na Carta Magna brasileira.

Nesse diapasão é importante salientar que a liberdade de expressão e a liberdade de manifestação do pensamento são expressões sinônimas, vez que expressar o pensamento é manifestá-lo, em um movimento interno para o externo; o pensamento situa-se no âmbito discursivo interno do indivíduo, em contrapartida, quando manifestado, exteriorizado, o pensamento cria forma, ganha vida, passando a satisfazer o âmbito discursivo externo; a liberdade de pensamento é interna, não sendo alcançado pelo controle estatal, contudo, a exteriorização do pensamento, ou seja, sua manifestação (consubstanciando a expressão) é alcançada pelos ditames estatais. Isso posto, trataremos neste trabalho a respeito da liberdade de expressão em sinonímia à manifestação do pensamento.

Diante do exposto, verifica-se a importância e a gama protecionista dispensada no ordenamento jurídico interno ao direito de liberdade de expressão, o que faz com que esse direito faça parte do rol de direitos fundamentais em nossa CRFB/88. Contudo, para além da configuração da liberdade de expressão como direito fundamental, (ALEXY, 2008, p.112) sustenta que a liberdade de expressão (assim como outros direitos fundamentais) possui caráter de princípio constitucional, sendo, então, norteador da hermenêutica jurídica. Assim, devido ao seu caráter principiológico é possível verificar a possibilidade de colisão entre os direitos fundamentais, fazendo emergir a necessidade da aplicação da ponderação para a solução do caso concreto.

Assim, por não consubstanciarem regras absolutas, os direitos fundamentais - frisa-se aqui a liberdade de expressão - podem ser restringidas pela própria Constituição. Nesse sentido Fernandes (2011, p. 279) assevera que:

Nesses termos, para a doutrina dominante, falar em direito de expressão ou de pensamento não é falar em direito absoluto de dizer tudo aquilo ou fazer tudo aquilo que se quer. De modo lógico-implícito a proteção constitucional não se estende à ação violenta. Nesse sentido, para a corrente majoritária de viés axiológico, a liberdade de manifestação é limitada por outros direitos e garantias fundamentais como a vida, a integridade física, a liberdade de locomoção. Assim sendo, embora haja liberdade de manifestação, essa não pode ser usada para manifestação que venham a desenvolver atividades ou práticas ilícitas (antisemitismo, apologia ao crime etc...).

Verifica-se que a imposição de limites ao exercício da liberdade de expressão é admissível vez que essa não perfaz regra absoluta, sendo que a sua limitação pode ser feita pela própria Constituição Federal ou esta pode autorizar que lei infraconstitucional estabeleça os limites ao seu exercício – além dos casos em que haja a colisão entre direitos fundamentais, oportunidade em que pode haver a redução do âmbito de existência de cada um, lançando mão da aplicação da ponderação, visando preservar o exercício de ambos.

Desta maneira, o ordenamento jurídico pátrio estabelece os seguintes limites expressos constitucionalmente ao exercício da liberdade de expressão:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: IV- livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. (...) X - são invioláveis a

intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Em casos em que haja a necessidade do uso da ponderação (outra limitabilidade ao exercício da liberdade de expressão), essa perfaz, conforme salienta Junior (2010, p. 18), “instrumento idôneo a resolver um jogo entre princípios que em abstrato podem conviver, mas que são potencialmente contraditórios”. Nesse caso, é tarefa do intérprete lançar mão do recurso de análise e ponderação quando deparado a sistemática de colisão entre os direitos (principiologicamente) fundamentais.

Com o supra exposto, nota-se que a liberdade de expressão, apesar de constituir uma das pilstras sobre as quais se erige um Estado Democrático, garantida tanto no âmbito internacional quanto no interno, é passível de limitação. Nesse diapasão Branco (2017, p. 263) afirma que “a liberdade de expressão é um dos mais relevantes e precisos direitos fundamentais, correspondendo a uma das mais antigas reivindicações dos homens de todos os tempos”, portanto, em um estado democrático não deve haver restrições de informações e ideias, mas há a necessidade de responsabilização para aqueles que não respeitem as limitações.

2.3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA *INTERNET* E REDES SOCIAIS

Hodiernamente, a *internet* pulverizou o monopólio da distribuição da informação, que tempos atrás era exercido pelos jornais e revistas impressos e também pelo sistema de rádio e televisão. Nesse interim, hoje, as redes sociais constituem uma das principais fontes de comunicação e interação para as pessoas se inter-relacionarem, bem como para a distribuição de informação. Essa dinamização das informações propicia a facilidade do encontro de pessoas que possuem opiniões convergentes e divergentes e é neste cenário que o direito à liberdade de expressão encontra na *internet* aparato para o seu desenvolvimento, influenciando de forma incisiva o modo com que se é acessada e difundida as informações e ideias.

Nessa perspectiva, verifica-se a possibilidade de simbiose entre essa fonte de comunicação social e as proteções e limitações do direito à liberdade de expressão trazida nos documentos legais internacionais, na Carta Magna Brasileira e na

legislação infraconstitucional. Assim, na Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), em seu artigo 19, assevera que “Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”.

Já a Convenção Americana de Direitos Humanos traz notadamente também a aplicabilidade e proteção da liberdade de expressão em seu art.13, especialmente quando expõe que a liberdade de expressão e pensamento, direito de toda pessoa, “inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha”. Em consonância aos adventos do meio *online* e sua importância para a expressão, de forma livre e aberta, de opiniões dos cidadãos, a Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão - Comissão Interamericana de Direitos Humanos, confeccionou documento orientador intitulado “Liberdade de Expressão e *Internet*”, onde nele é posto que as orientações e princípios nele trabalhadas

“(…) buscam servir como um guia para governos, órgãos legislativos e administrativos, tribunais e para a sociedade civil, de modo a abrir o caminho, nesse cenário conceptual e tecnicamente inovador, e para promover a revisão e a adoção de legislação e práticas, de modo a alcançar o pleno exercício do direito à liberdade de pensamento e expressão na *internet*.” (2013, p.2)³

No âmbito interno, o Brasil no ano de 2014 sancionou a lei 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da *Internet*, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *Internet* no Brasil. No referido diploma, a liberdade de expressão é tratada nos artigos 2º, 3º, 8º, 19, *ipsis verbis*:

Art. 2º A disciplina do uso da *internet* no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como: (...)

Art. 3º A disciplina do uso da *internet* no Brasil tem os seguintes princípios:

I - Garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

³: Liberdade de Expressão e *internet*. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/expressão/docs/publicaciones/2014%2008%2004%20Liberdade%20de%20Express%C3%A3o%20e%20Internet%20Rev%20%20HR_Rev%20LAR.pdf. Acesso em 15 set. 2021.

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à *internet*.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de *internet* somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Notadamente, a liberdade de expressão recebeu tratamento destacado na referida lei, em que seu uso se fundamenta no referido direito fundamental (e humano) como princípio e condição para o pleno exercício de acesso à rede. O Marco Civil da *Internet* emergiu de anseios acerca da regulamentação da *internet* no Brasil, não somente na seara civil e criminal, mas pelo espectro da tutela de direitos fundamentais, assegurando direitos e garantias aos usuários. Assim, o artigo 6º preconiza que “Na interpretação desta Lei serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da *internet*, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural”.

Quando da referência inicial da liberdade de expressão no artigo 2º, nota-se que a redação a destaca dos outros fundamentos, estabelecendo a importância do direito em questão como vetor interpretativo da *mens legis* e a sua garantia, estabelecida no art. 3º, é feita nos “termos da Constituição Federal”, incorporando a experiência constitucional da liberdade de expressão (amoldados com os limites, gama protecionista e responsabilização) ao Marco Civil da *Internet*.

Verifica-se com o disposto que o legislador, tanto no âmbito externo quanto no interno, buscou propiciar um ambiente favorável à manifestação do pensamento nas redes, contudo, é também nesse contexto que é suscitado um dos principais desafios desse meio de comunicação: a forma de divulgação de informações em massa, por meio das redes sociais, que não estão sujeitas a “controle”, o que pode ocasionar importantes adversidades ao Estado, por conseguinte, ao próprio sistema democrático e democracia de um país.

3. POLÍTICA, DESINFORMAÇÃO E REDES SOCIAIS

A conectividade propiciada pela *internet*, principalmente pelas redes sociais, é possibilitada por meio de qualquer dispositivo eletrônico, em tempo real, independentemente de lugar e hora, assim o cidadão está exposto a ampla gama de informações provenientes de variadas fontes, confiáveis ou não, com diferentes olhares e propósitos. Desta forma, para além da utilização das redes sociais intuindo a aproximação de pessoas fisicamente distantes, envio de fotos e vídeos, compartilhamento de informações, notícias e exposição de opiniões, esse instrumento tornou-se um meio de plataforma política, em que políticos e seus partidos têm lançado mão desse recurso visando aproximação com leitor, intuindo angariá-los, defendendo posicionamentos, rebatendo críticas, expondo as práticas políticas diuturnas, fazendo denúncias etc., assim, com o auxílio das redes, o trabalho político alcança maior visibilidade.

Tudo isso, obviamente, tem impacto no processo eleitoral, vez que há a utilização das mídias sociais como “tribuna política” tornou-as, *pari passu*, com o aumento da relevância desses meios de comunicação, ferramenta de importância crucial para a expressão da democracia, podendo, quiçá, alterar o atual *status* político de determinado Estado. Tal situação é possível pois reconhecendo a força que a *internet*, em especial as mídias sociais, possuem no sentido de orientar e determinar posicionamentos políticos dos cidadãos, “as redes sociais se tornaram uma espécie de “quinto poder” no Brasil (...) a política será cada vez mais suscetível à pressão das novas tecnologias — em especial as redes sociais — como parte de um processo de modernização das esferas”⁴. Essa nova esfera da discussão pública traz à baila também a importância da qualidade das informações que subsidiam as discussões políticas, neste sentido, estes problemas de informações são mister vez que podem afetar as discussões públicas, interferindo, por conseguinte, na própria sociedade.

É neste cenário que emerge as famigeradas *fake news*, notícias falsas e a desinformação - este artigo tratará, calcados nos estudos do Grupo de Especialistas de Alto Nível em “Fake News’ e Desinformação Online da Comissão Europeia, do fenômeno da desinformação, coadunando o que se expõe no relatório:

⁴ “Redes Sociais se tornarão o 5º poder da política no Brasil, diz pesquisador” Disponível em: <<https://canaltech.com.br/redes-sociais/redes-sociais-se-tornaram-o-5o-poder-da-politica-no-brasil-diz-pesquisador-134089/>>. Acesso em 15 set. 2021.

A desinformação, conforme usada no relatório, inclui todas as formas de informações falsas, imprecisas ou enganosas projetadas, apresentadas e promovidas para causar intencionalmente danos públicos ou para fins lucrativos. (...) a desinformação é uma problema multifacetado e em evolução que não possui um causa raiz única.⁵

Assim, o conceito de desinformação refere-se a informações que são falsas – em algum nível - e que possuem a função de enganar, utilizando-se de diferentes estratégias para tal fim. Nota-se que a desinformação se utiliza do discurso como estratégia para influir que indivíduos pensem ou ajam consoante com os interesses do emissor, agindo assim como manipulação discursiva. Nesse contexto, quando a forma de propagação da informação (da expressão discursiva) se dá de forma célere e de fácil acesso populacional, por meio das mídias sociais, no defrontamos com especial preocupação.

A partir do momento que um discurso é manipulado intuído gerar percepções equivocadas aos receptores da mensagem, faz emergir a crença desses de que possuem informações suficientes sobre um assunto, porém as informações que consideram são enviesadas, insuficientes ou falsas. No cenário político, o discurso manipulado é utilizado como estratégia para legitimar uma narrativa intuído o controle discursivo das formas de como as ocorrências políticas são interpretadas. Emerge assim, no cenário político - tanto nacional quanto internacional - uma “nova modalidade de guerra informativa, usadas com objetivos políticos”⁶.

É intrínseco às mídias sociais a alta velocidade de disseminação de conteúdo e sua possibilidade de atingir, ao mesmo tempo, um número considerável de usuários e é nestas singularidades que a desinformação germina, com impactos importantes no âmbito político que, em consequência, afeta frontalmente a democracia de um Estado, é o que assevera Jefferson Feitoza⁷:

Eleições podem vir a ser decididas pela desinformação, ferindo frontalmente o princípio democrático que nos rege, tornando injusta determinado pleito. É certo que o imediatismo, a necessidade de passar informações pra frente, fazem com que as pessoas sequer questionem o conteúdo da informação.

⁵ A democracia em risco por um clique. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/314016/a-democracia-em-risco-por-um-clique--a-manipulacao-da-opiniao-publica-pelas-fake-news>>. Acesso em 15 set. 2021.

⁶ ‘Fake News’: a guerra informativa que já contamina as eleições no Brasil. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/02/09/politica/1518209427_170599.html>. Acesso em 05 nov. 2021.

⁷ Fake News viraram estratégia política? Disponível em: <<https://jlpolitica.com.br/reportagem-especial/fake-news-viraram-estrategia-politica>>. Acesso em 05 nov. 2021.

Ademais, verifica-se que a utilização da desinformação no cenário político perfaz esquema arduo e perigoso, vez que coloca entre uma linha tênue, de difícil percepção daqueles que absorvem tais conteúdos, o que caracteriza a expressão de opiniões, disseminação de informações e o que é de fato conteúdo falso (ou manipulado) criado com intuito outro que não a informatividade verdadeira; assim, devido a velocíssima capacidade de transmissão das informações propiciada pela *internet*, as notícias (verdadeiras ou falsas) angariaram força, vez que seus receptores não possuem tempo de verificar a origem e a veracidade da informação, servindo eles de meros difusores informacionais daquilo, mesmo sem saber se verdadeiro ou falso.

Cabe, destarte, pontuar que no cenário atual tem-se a propagação de desinformação manipuladora através de uma falsa utilização de discursos cunhados pela gama protetiva da liberdade de expressão, assim, o problema não é simplesmente a plataforma que é disseminada a desinformação, mas como ela é utilizada pelos atores políticos.

4. LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE QUEM?

É nesse terreno arenoso que a liberdade de expressão emerge com singular preocupação no que concerne a legitimidade de sua emanção bem como a de sua utilização. Com orquestramento da opinião pública por meio da disseminação de notícias falsas nas redes sociais, lançando mão até mesmo da utilização de algoritmos (um conjunto de regras, dados e fórmulas matemáticas responsáveis por fazerem as postagens se destacarem ou não nas redes sociais) para alcançar o objetivo pretendido na política pelo sujeito, a liberdade de expressão e pensamento pura e real daquele que se sujeita a divulgar notícias, criar perfis falsos, praticamente inexistente.

Insta salientar que na constituição do discurso (aqui podemos entendê-lo como a expressão da opinião do indivíduo), segundo Santos (2009, p.107), “o sujeito dialoga com um amplo conjunto composto por outros sujeitos, com a realidade social que o envolve, ao que se denomina (...) outro escrito com letra “o” inicial minúscula, compreendendo o mundo social no qual o sujeito encontra-se em interação”, não se confunde com a interação feita entre sujeitos abarcados na trama da desinformação,

pois neste há a imposição de exteriorização de posicionamentos, opinião e pensamentos manipuladamente orientados, desfazendo da liberdade de expressão e pensamento e da capacidade de consciência do ser independente.

Nota-se que os envolvidos nesse engendramento político agem com flagrante desonestidade intelectual, ou seja, com a ausência de honestidade na realização expressão de pensamento, opiniões em suas formas de exteriorização, o que afeta frontalmente o direito humano essencial que o indivíduo possui de se expressar livremente suas opiniões e pensamento. Neste sentido, tanto na perspectiva daquele que orienta, sabendo que a informação/notícia não condiz com a verdade ou até mesmo inexistente, quanto sob a ótica daquele que a dissemina conscientemente, ambos agem com desonestidade intelectual.

A liberdade de expressão e pensamento constitui-se como um dos direitos individuais que:

“(...) mais claramente reflete as características únicas dos seres humanos: a capacidade de pensar o mundo de sua própria perspectiva e a capacidade de comunicar-se com outros, expressando e intercambiando ideias, experiências de vida e visões de mundo. Desse modo, por meio de um processo dialético e deliberativo, o ser humano constrói coletivamente sua representação da realidade e decide os termos de sua vida comunitária. Além disso, todo o potencial criativo na arte, na ciência, na tecnologia e na política depende do gozo efetivo da liberdade humana de expressar-se em todas as suas dimensões. Em suma, os seres humanos, por meio da comunicação e do intercâmbio, buscam edificar uma sociabilidade fundada no uso da linguagem, isto é, no diálogo e na persuasão (...)”⁸.

Assim, nota-se que a liberdade de expressão e pensamento é umbilicalmente ligada à democracia, sistema no qual os indivíduos podem participar ativa e plenamente da política, lançando mão de questionamentos, críticas e contestações (de forma livre) a respeito do cenário político-social em que estão inseridos. O balizamento desse direito e a extirpação da autonomia do indivíduo e projeção intencional de posicionamentos à indivíduos outros, intuindo manobras políticas, foi notícia recente no Brasil; a Deputada Federal Joice Hasselmann foi acusada de produzir *fake news*, orientando seus assessores a criar perfis falsos e produzir

⁸ Parâmetros Internacionais ao Direito de Liberdade de Expressão. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/522900/001073192.pdf?sequence=1>>. Acesso em 25 nov. 2021.

narrativas em favor da deputada. Em uma reportagem feita com base em áudios atribuídos à deputada, foi declarado que:

(...) Os serviços que eram prestados para a Joice eram sempre montagem de vídeos e criação de narrativas, uma notícia falsa sem saber se era, de fato, verdadeira", diz um suposto ex-funcionário de Joice mostrado pela reportagem (...) "Teve uma época que ela pediu para a equipe toda fazer pelo menos cinco perfis em cada rede social", afirmou outra fonte. (...) "Coloca todos perfis para trabalhar no Twitter fazendo comentários positivos sobre minha candidatura à prefeitura", escreveu Joice na mensagem atribuída a ela, para depois reclamar da pouca quantidade de perfis empenhados na tarefa. "Um perfil apenas? Falei para você fazer vários."⁹

À guisa de adentrarmos sobre a procedência ou não da denúncia contra a deputada, a utilização do referido caso ilustra a projeção intencional de opinião (aqui, acerca da candidatura da deputada à Prefeitura) emanada de perfis criados com usuários de fato inexistentes, que têm por trás indivíduos que, orientados baseado na consciência de outro, roboticamente projetam-na. Verifica-se nesse cenário a ausência de legitimidade da expressão da opinião/informação/pensamento, visto que há apenas a projeção da vontade discursiva de outro, sem o processo de formação da vontade própria, anulando assim a própria constituição do direito à liberdade de expressão e pensamento em sua perspectiva (e constituição) como direito individual.

Outra situação ocorrida no Brasil em que a liberdade de expressão e pensamento e a desinformação foram sustentáculos, considerando a proteção e limitações do direito à liberdade de expressão, por ordem do Ministro Dias Toffoli, em março de 2019 foi instaurado inquérito para apurar ameaças contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal; tal inquérito nominado de "Inquérito das *Fakes News*" visa apurar "notícias fraudulentas (*fake news*), denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de *animus calumniandi, diffamandi e injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares"¹⁰.

⁹ Joice é acusada de produzir fake news; deputada fala em diálogos forjados. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/06/05/joice-fake-news-deputada-fala-dialogos-forjados.htm>>. Acesso em 25 nov. 2021.

¹⁰ Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 572 Distrito Federal. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/voto-ministro-gilmar-mendes1.pdf>>. Acesso em 25 nov. 2021.

Em face dessa situação, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Edson Fachin, em seu voto na ADPF nº572 (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental)¹¹, afirmou que:

Vivemos os tempos das redes sociais e, colateralmente, das *fake news*, objeto de grande preocupação no Brasil e no mundo, em especial em razão dos riscos que colocam à democracia. Trata-se de um cenário sujeito à difusão massiva e maliciosa de informações inverídicas e danosas para a sociedade como um todo, seja pela ação humana, seja pela ação de robôs (...) essa prática é, ainda, potencializada pela coleta e pelo uso desenfreado de dados pessoais dos usuários da *internet*, o que também tem preocupado governos democráticos no mundo inteiro. Esses dados alimentam os algoritmos de aprendizado de máquinas, permitindo que anúncios e notícias sejam fabricados e direcionados especificamente para determinado perfil de usuário, a partir da compreensão de seus hábitos, preferências, interesses e orientação ideológica.

Assim, a respeito das situações elencadas, nota-se que as notícias fraudulentas emanadas por meio das redes sociais impactam todo o sistema democrático, colocando em xeque a confiabilidade nos políticos e instituições; nesse sentido, o Ministro Edson Fachin posta em seu voto na referida ADPF que:

“(...) combater a desinformação é garantir o direito à informação, ao conhecimento, ao pensamento livre, dos quais depende o exercício pleno da liberdade de expressão. No entanto, a liberdade de expressão não respalda a alimentação do ódio, da intolerância e da desinformação.”¹²

Apesar de se tratar de fenômenos novos, no que tange a utilização da *internet* para a disseminação de desinformação e a utilização do anonimato, vislumbra-se que é tênue a separação entre a expressão de opinião e a ofensa, entre a crítica legítima e suspeitas delirantes¹³. Importante se faz trazer à baila casos como citados neste artigo a fim de demonstrar que a propagação de desinformação não perfaz a disseminação de simples mentiras criadas, mas sim configura meio utilizado por pessoas (ou organizações) levianas e criminosas com o propósito de influenciar o sistema político. Importante se faz ainda o fato de que quando àqueles que veiculam ou são alvos de tais ações criminosas estão imersas na engrenagem política, a

¹¹ Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 572 Distrito Federal. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/resumo-voto-fachin.pdf>>. Acesso em 27 nov. 2021.

¹² Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 572 Distrito Federal. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/resumo-voto-fachin.pdf>>. Acesso em 28 nov. 2021.

¹³ Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 572 Distrito Federal. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/voto-ministro-gilmar-mendes1.pdf>>. Acesso em 05 dez. 2021.

propagação de desinformação se torna ainda mais relevante, vez que incide diretamente no sistema e instituições democráticas de um Estado.

5. A DESINFORMAÇÃO NAS REDES SOCIAIS E A INCIDÊNCIA DA POLARIZAÇÃO – A DEMOCRACIA EM RISCO

A temática da desinformação, conforme exposto, trata-se de fenômeno novo, viabilizado por outro elemento do tempo presente, as mídias digitais. É por meio delas que a reprodução de desinformação reforça a aparência de realidade e com o aumento do consumo informacional pela *internet*, novas preocupações emergiram. Nesse sentido, estudos do professor estadunidense Cass Sunstein suscitam preocupações com o aumento do consumo informacional por meio da *internet*, observando que as pessoas selecionam apenas conteúdos que confirmem suas predisposições e se conectam com pares com pensamentos similares.

Segundo Sunstein (2010), tal seleção informacional gera o que o autor chama de polarização, essa que perfaz a propensão que os indivíduos possuem quando “se encontram em grupos que pensam de modo semelhante, ficam particularmente propensas a se mover para os extremos” (SUNSTEIN, 2010, p.4). Nesse diapasão, o autor assevera que “os membros de um grupo em discussão, em geral, acabam em uma posição mais extrema na direção para qual estavam inclinados antes do início da discussão” (SUNSTEIN, 2010, p.5). Sob a égide da polarização, ao analisar situação da desinformação propagadas pelas mídias sociais, essa temática se torna mais importante: a partir do momento que os atores envolvidos no processo político, intencionalmente, moldam as notícias, intuindo forjar ondas artificiais de opinião por meio de contas, falsas ou não, e/ou algoritmos, aqueles que consomem tais notícias, considerados individualmente, quando são arraigados a determinado posicionamento, e se veem imerso em grupo de pessoas que possuem posicionamento semelhantes, tem-se a tendência de se extremar o posicionamento *a quo*.

Isso ocorre pois, segundo o autor “as pessoas que pensam de modo semelhante tendem a uma versão mais extrema das ideias que tinham antes de começarem a conversar” (SUNSTEIN, 2010, p.9). Assim, ao se defrontarem com notícias fraudulentas, indivíduos já tendentes a determinado posicionamento encontram nelas terreno fértil para fortalecer e arraigar seu posicionamento inicial.

Dessa maneira, como resultado, o fiel da balança não tende a razoabilidade do pensamento (quando uníssono), em absoluto. Mesmo aqueles que não possuem posicionamento consolidado, segundo o Sunstein (2010), há a tendência de serem levados a posicionar-se sua opinião de forma extrema. Isso posto, nota-se que a polarização ocasiona riscos a democracia, vez que torna os grupos internamente mais homogêneos e mais extremos em sua posição, acarretando assim o aumento da distância entre os grupos.

A ocorrência disso, segundo Sunstein (2010, p.9) se dá vez que “quando as pessoas conversam com outras que pensam de modo semelhante, tendem a amplificar seu modo de pensar preexistente e fazem isso de modo a reduzir a diversidade interna”. Destarte, se as pessoas que possuem convergência de pensamentos instigam umas às outras a níveis maiores de sentimentos negativos, consequentemente haverá embates entre os grupos polarizados.

Agravante ainda do movimento de polarização e da desinformação (conforme anteriormente posto) é a minoração das distâncias físicas ocasionada pela *internet* e a rápida velocidade que as informações são entregues; hodiernamente, com necessidade e influência das mídias sociais, nota-se que esse tornou-se ambiente propício para o encontro de indivíduos cujos pensamentos e posicionamentos seguem a mesma vertente. À distância de um “click”, são obtidas notícias, opiniões e pensamentos emergentes dos mais diferentes segmentos sociais e, quase que instintivamente, somos levados a navegação por aqueles que são mais aprazíveis e coadunantes às nossas perspectivas. Ao se filiar a esse tipo de comportamento, nota-se a sedimentação da polarização, uma vez que os usuários das mídias sociais buscam e consomem informações que tendem fortalecer suas opiniões e posicionamentos, rejeitando informações que as confrontem; notadamente, verifica-se então que as mídias sociais podem impulsionar a fragmentação política, podendo tal ruptura ser ocasionada – perigosamente – pela desinformação.

Dessa forma, analisar a incidência da polarização e da desinformação na democracia é de fundamental importância, vez que essa conjunção resulta em consequências sérias e negativas para a sociedade pois o debate público pode ser distorcido e comprometido. A desinformação afeta o acesso a informações adequadas, prejudicando, consequentemente, a discussão pública, vez que os atores participantes da discussão se utilizam de discursos engendrados com premissas manipuladas quando se apropriam do argumento da desinformação.

Nesse diapasão, aqueles que se abastecem com desinformação, em um movimento polarizado, tendem a buscar informações que solidifiquem suas opiniões e pensamentos, conforme é explanado por Sunstein (2010, p.9), vez que “os enclaves de discussão entre pessoas que pensam de modo semelhante muitas vezes são solo fértil para movimentos extremistas”, isso posto, o resultado da polarização, enviesado em especial pela desinformação, pode resultar na redução do pluralismo social.

Nota-se, assim, a possibilidade de ambos os movimentos (desinformação e polarização) interferir na democracia de um país, vez que tanto a liberdade de expressão quanto o pluralismo social, bases dos regimes democráticos e essenciais da participação do indivíduo na sociedade, podem ser diametralmente afetados, pois, em um Estado Democrático deve haver condições efetivas aos cidadãos de participar - direta ou indiretamente - da formação das decisões coletivas, exercendo os seus direitos de liberdade de expressão, de reunião e de associação e etc. Nesse ínterim, a participação do indivíduo é ponto central e sustentáculo para a democracia, contudo, não é qualquer participação que a consubstanciará: na democracia as decisões não devem ser fruto de posicionamentos e expressões puramente conflitivos e antagônicos, emergidos de grupos frontalmente dicotômicos, tampouco cômputo de opiniões puras e simplesmente convergentes, em que não há contrapontos a serem analisados e refletidos, e muito menos que esses posicionamentos e decisões sejam embasados em ofertas desinformacionais, por meio das redes sociais. Tudo isso é diametralmente oposto ao sentido da democracia, essa que deve ser produto emergido de diálogo, expressado por meio do legítimo discurso, intuindo entendimento entre cidadãos e grupos que, reciprocamente, se reconhecem como livre e iguais.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Alfim, o presente artigo intuiu esclarecer a relação do consagrado direito à liberdade de expressão e a desinformação, em especial quando a ocorrência da manifestação do pensamento se dá por meio das mídias sociais e está vinculado a atores envolvidos a política. Na oportunidade, vislumbrou-se que a liberdade de expressão nada se vincula a desinformação, vez que o direito humano e fundamental, em toda sua gama protecionista, abrange tão somente os discursos

legítimos e as restrições a esse direito visam justamente estabelecer limites e responsabilidades àqueles que subvertem e enviesam discursos intencionalmente.

Em contextos políticos, conforme exposto, os impactos da desinformação nas redes sociais podem ameaçar a própria democracia na medida em que podem interferir frontalmente no processo democrático, podendo deturpar resultados eleitorais. Tal afetação ocorre, pois, a discussão pública fica comprometida, vez que quando os participantes dessa discussão se utilizam de discursos manipulados para calcarem seus posicionamentos, o fazem maculados pela ausência da lisura informacional.

É certo que desinformação nas redes sociais consubstancia temática complexa, contudo é possível verificar que o aumento do consumo informacional por esse meio é capaz possui predisposição para suscitar a polarização, movimento esse os usuários tendem a buscar, aproximar e interagir com outros usuários que possuem posições políticas semelhantes, vez que há a tendência de as pessoas selecionarem somente conteúdos que confirmem as suas predisposições. Desse modo, as interações políticas em mídias sociais possuem tendência a formar estruturas polarizadas, e mais importante – e preocupante - ainda se faz quando essas estruturas são baseadas em desinformação.

Nota-se que o expediente da desinformação e da polarização podem constituir uma espécie de portfólio de técnicas utilizadas para interferir e manipular o debate político, em especial no meio digital. É notória a influência das mídias sociais para a democracia e para o próprio processo democrático, porém é necessário analisar a forma com que essas mídias são utilizadas, a despeito dos inúmeros benefícios acarretados por esses novos meios de propagação da informação, esses devem ser utilizados conscientemente pelos cidadãos e controlados – baseado nos arcabouços principiológico da CRFB/88 do Marco Civil da *Internet* e regulamentos internacionais – de forma que as mídias sociais sejam realmente veículo para discursos legítimos, que perfazem a essência da liberdade de expressão e suscitem uma convivência política entre os cidadãos.

À guisa de conclusões, cumpre a nós estudar, compreender e acompanhar, intuindo o combate, o fenômeno da desinformação e a sua interferência na formação da polarização social, para que seja possível, ao menos, minimizar as esferas de influência desses na salvaguarda da lisura do exercício da liberdade de expressão e da democracia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Malheiros Editores. São Paulo/SP. 2008.

As mídias sociais são boas ou ruins para a democracia? Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/6173>. Acesso em 05 nov. 2021.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
 _____ **Direito e estado no pensamento de Immanuel Kant**. 3ª ed. Brasília: Editora Unb, 1995.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. – 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

Convenção Americana de Direitos Humanos. 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm>. Acesso em 02 jan. 2022.

Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 05 fev. 2022.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. – 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

Declaração de Princípio sobre Liberdade de Expressão. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/s.Convencao.Libertade.de.Expressao.html>>. Acesso em 05 fev. 2022.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco-espinho**. Tradução Marcelo Brandão Cipolla. 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

Final report of the High Level Expert Group on Fake News and Online Disinformation. Disponível em: <<https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2018/08/graficos-mostram-polarizacao-politica-nas-redes-sociais-no-brasil.html>>. Acesso em 25 fev. 2022.

Gráficos mostram a polarização política nas redes sociais no Brasil. Disponível em: <<https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2018/08/graficos-mostram-polarizacao-politica-nas-redes-sociais-no-brasil.html>>. Acesso em 05 jan. 2022.

Guia de normalização de publicações técnico-científicas da UFU: http://www.edufu.ufu.br/sites/edufu.ufu.br/files/ebook_guia_de_normalizacao_2018_0.pdf. Acesso em 28, fev. 2022.

JÚNIOR, Miguel Reale. Limites à liberdade de expressão. Revista Espaço Jurídico, Florianópolis, v. 11, n. 2, p; 374-401. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/235125318.pdf>. Acesso em 05 jan. 2022.

Liberdade de Expressão e *internet*. Disponível em <https://www.oas.org/pt/cidh/expresao/docs/publicaciones/2014%2008%2004%20Liberdade%20de%20Express%C3%A3o%20e%20Internet%20Rev%20%20HR_Rev%20LAR.pdf>. Acesso em 05 jan. 2022.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direito constitucional: curso de direitos fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Método, 2008.

Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 572 Distrito Federal. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/voto-ministro-gilmar-mendes1.pdf>>. Acesso em 27 jan. 2022.

Nações Unidas. Assembleia geral. Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Disponível em <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em 27 dez. 2021.

PACEPA, Ion Mihai; RYCHLAK, Ronald J. **Desinformação: ex-chefe de espionagem revela estratégias secretas para solapar a liberdade, atacar a religião e promover o terrorismo**. Trad.: Ronald Robson – Campinas: Vide Editorial, 2015.

Pacto Internacional sobre direitos Civis e Políticos. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em 05 set. 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. - 15 ed. - São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. - 9 ed. - São Paulo: Saraiva, 2019.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. - 7 ed. – São Paulo: Saraiva, 2020.

Sistemas Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos. Disponível em: <http://midia.pgr.mpf.gov.br/pfdc/hotsites/sistema_protecao_direitos_humanos/interam>. Acesso em 05 jan. 2022.

SANTOS, João Bosco Cabral dos. **Mutações da noção-conceito de sujeito na análise do discurso**. IN: Sujeito e subjetividade: discursividades contemporâneas. Uberlândia. EDUFU, 2009. p. 107. Disponível em: <https://doi.org/10.4013/fem.2019.213.01>

SOARES, Felipe Bonow; VIEGAS, Paula; SUDBRACK, Shana; RECUERO, Raquel; HÜTTNER, Luiz Ricardo. Desinformação e esfera pública no Twitter: disputas discursivas sobre o assassinato de Marielle Franco. Revista Fronteiras - estudos midiáticos, v. 21, n. 3, p. 2-14, 2019.

SUNSTEIN, Cass. **A era do radicalismo: entenda porque as pessoas se tornam extremistas**. São Paulo: Elsevier, 2009.

A era do radicalismo: entenda por que as pessoas se tornam extremistas. Trad. Lucienne Scalzo. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

TORRES, Ricardo Lobo. (Org.). **Legitimação dos direitos humanos**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.